



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.000189/95-92
SESSÃO DE : 08 de novembro de 2000.
ACÓRDÃO Nº : 303-29.518
RECURSO Nº : 121.014
RECORRENTE : JOSÉ DE PAULA ARANTES FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR - VALOR DA TERRA NUA - ERRO NO PREENCHIMENTO
DA DITR

Haverndo erro no preenchimento da DITR, deve a autoridade administrativa rever o lançamento, fazer adequá-lo aos elementos fáticos reais. Na ausência de Laudo Técnico de Avaliação e inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, fixado pela Secretaria da Receita Federal para fins de base de cálculo do ITR e Contribuições.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de novembro de 2000.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO, IRINEU BIANCHI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 121.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.518
RECORRENTE : JOSÉ DE PAULA ARANTES FILHO
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

O presente relatório trata da notificação de lançamento (fls. 04), emitida em 07/07/95, contra o contribuinte, acima identificado, para exigir-lhe o crédito tributário relativo ao ITR/94, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Ponte Nova e Formiga", localizado no município de Abadiânia/GO.

Inconformado, o interessado, tempestivamente, apresentou a impugnação de fls. 01, anexando Laudo de Avaliação da Prefeitura Municipal de Abadiânia (fls. 02), onde solicita a retificação do quadro 6 da DITR/94, alegando ter havido erros no seu preenchimento que teriam ocasionado aumento indevido do ITR/94.

Em 22/01/96, a impugnação foi considerada improcedente com a seguinte ementa:

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR - EXERCÍCIO 1994.

Incabível a retificação da Declaração Anual de Informação do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, após a notificação do lançamento (§ 1º do art. 147 do CTN).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE

Fundamenta o Sr. Dr. Delegado:

Em análise preliminar, verifica-se que se trata de pedido de retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, após a notificação do lançamento, alteração esta que, em sendo deferida na forma pleiteada, ocasionaria a redução do valor lançado, o que fere o dispositivo constante do § 1º, do art. 147, do CTN.

De fato o contribuinte cometeu um equívoco no preenchimento do quadro 6 da DITR/94, quando somou, ao invés de subtrair, o valor constante das linhas 42 ao da linha 37 do citado quadro, gerando um VTN indevidamente maior do que o valor do imóvel. Entretanto, em que pese constar na notificação o montante de 10.046.369,72 UFIR, como sendo o VTN declarado pelo impugnante, não foi este o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.518

valor considerado pelo Sistema ITR-DITR-ELEMENTOS DE CÁLCULO para efeito de cálculo do imposto, mas a quantia de 1.583.990,93 UFIR, tendo sido plenamente acatado o valor declarado pelo reclamante.

Tempestivamente, o contribuinte interpôs seu Recurso Voluntário (fls.25/27), alegando, em síntese, os mesmos argumentos trazidos na impugnação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 121.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.518

VOTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao Valor da Terra Nua – VTN da propriedade denominada Fazenda Ponte Nova e Formiga, localizada no município de Abadiânia/GO.

Para que sejam aceitas as alegações do sujeito passivo do cometimento de erro de fato, quando da declaração prestada pelo Fisco, deve estar, demonstrada à autoridade administrativa a comprovação do equívoco do contribuinte.

Na espécie, o recorrente alega que o valor do tributo cobrado estaria excessivamente alto, sem trazer aos autos qualquer prova de sua alegação.

A simples alegação do contribuinte de erro de fato quando do preenchimento da declaração ou fornecimento de dados cadastrais, sem a comprovação de que tal tenha ocorrido, não é suficiente para que o lançamento seja revisto.

Ex vi do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que subsidiariamente se aplica ao processo administrativo fiscal, cabe a quem alega o ônus da prova que trata de fato modificativo de direito, *in casu*, compete ao sujeito passivo o encargo de provar suas alegações, especialmente no tocante a fatos que alteram o lançamento.

Assim as informações prestadas pelo contribuinte do ITR quando da apresentação de sua declaração, são consideradas para que seja efetuado o lançamento e, segundo preceitua o parágrafo 1º, do artigo 147, do CTN, a sua retificação por iniciativa do próprio sujeito passivo, quando vise a reduzir ou a excluir tributo só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde antes de notificado o lançamento IN SRF nº 86/93.

A Lei nº 8847/94 no parágrafo 4º, do seu artigo 3º, permite ao contribuinte a apresentação de comprovação de instrumento no qual comprova a existência, em sua propriedade, de características peculiares que a distingam das demais da região, à vista do qual, poderá a autoridade administrativa rever o VTNm que lhe fora atribuído.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.014
ACÓRDÃO Nº : 303-29.518

Determina tal dispositivo legal que o VTNm atribuído à propriedade rural, se questionado pelo contribuinte, poderá ser revisto pela autoridade administrativa competente, com base em laudo emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional habilitado.

Como é de todos sabido, o Laudo de Avaliação visa demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Dai porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

É de se ressaltar, por oportuno, que as prefeituras de municípios não estão incluídas entre os órgãos ou entidades cuja manifestação técnica é exigida pela Lei nº 8.874/94. No máximo, o Ministério da Agricultura e as Secretarias de Agricultura do Estado poderão coletar junto às prefeituras informações sobre o preço da terra nua, para efeito do levantamento de que trata o art. 3º, § 2º da Lei nº 8.847/94, o que não significa que os valores afinal fixados sejam coincidentes com os informados pelas prefeituras.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2000


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13116.000189/95-92

Recurso n.º : 121.014

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.518

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em.....

João Holanda Costa
João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001

LIGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional